LEI N.º 1071 DE 21 DE JUNHO DE 2000.

"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, no Município, as Diretrizes Gerais para a elaboração e execução do orçamento – programa anual de 2001, tendo em vista as realizações em observância ao Plano Diretor do Município n.º 679, de 26 de setembro de 1991, na forma seguinte:

I - as prioridades e metas da administração deverão constar de planos de obras, para consolidação dos projetos;

II - a operacionalização estrutural dos órgãos co-responsáveis pelos orçamentos deverão subordinar-se ao órgão de coordenação geral;

III - operacionalização de um setor de estudos, pesquisas e armazenamento de dados estatísticos e Planejamento de modo a racionalizar a elaboração dos orçamentos, definir metas, objetivos e novas estratégicas;

IV - elaboração de controles para consolidação dos projetos e as despesas correspondentes;

V - disposições relativas à dívida pública e à dívida ativa do município;

VI - efetivação de rígido controle sobre a despesa com pessoal, tendo em vista a obediência à legislação pertinente (Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995);
VII – as disposições sobre o orçamento fiscal e da seguridade social e seus encargos;
VIII – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2.º - a Lei Orçamentária destinará recursos a fim de operacionalizar as prioridades municipais, discriminadas a seguir:

I – EDUCAÇÃO

a) mediante sistema regionalizado e definição estatística, construir novas salas de aula, a fim de aumentar o número de vagas;
b) recuperação, melhoria e equipamento da rede escolar municipal;
c) introdução de técnicas modernas para aproveitamento e reciclagem do corpo docente;
d) oferta de merenda escolar a todos os alunos da rede municipal.
e) implantação de cursos de alfabetização para adultos;
f) desenvolvimento de projeto de educação especial;
g) criar meios e dar condições para a implantação de um "Campus" avançado de Universidade Pública que possibilite o ensino superior gratuito a nossos estudantes.

II – SAÚDE

a) ampliação dos serviços nos postos de saúde já edificados, com atendimento de emergência e ambulatorial;
b) preparação e operacionalização da medicina preventiva contra endemias com campanhas sistemáticas de vacinação;
c) manutenção de programa de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, hanseniase, tuberculose e câncer do colo do útero;
d) programa de auxílio aos dependentes químicos;
e) programa de apoio à menor gestante da rede de ensino;
f) reforma de postos de saúde;
g) ampliação do programa médico de família, e estudos para implantação de núcleos comunitários de saúde;

h) implantação de perícia médica municipal e medicina ocupacional/trabalho;
i) implantação de centro de documentação e pesquisas médico-odontológicas em São João de Meriti.

III – CULTURA

a) incentivos à produção de espetáculos culturais em toda a cidade especialmente os de cultura popular, ginástica e a todo tipo de atividades que ampliem a cultura e o bem-estar-social;
b) ampliação, recuperação e modernização de bibliotecas públicas no Município, bem como emprego e metodologias modernas com a apresentação de espetáculos e vídeos educativos;
c) manutenção de programa de educação física e lazer em logradouros públicos e contratação de mão de obra pertinente;
d) manutenção e operacionalização da Vila Olímpica;
e) recuperação de quadras públicas existentes e implantação de novas;
f) implantação de novos programas e desenvolvimento dos já existentes para a terceira idade;
g) manutenção e operacionalização do Centro Cultural e implantação de diversos cursos;
h) manutenção da banda municipal;
i) estudos visando a implantação e operacionalização do centro de referência histórica e do museu do verde.

IV – MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA

a) preservação ambiental e recuperação de áreas degradadas reflorestamento mormente as margens dos rios, canais e valas negras (Plano Diretor, Lei n.º 679, de 26/09/91), inclusive com a implantação de áreas verdes;
b) ações visando a conscientização dos cidadãos quanto à importância da conservação ambiental, mormente a reeducação quanto ao tratamento dos resíduos sólidos, e reciclagem de lixo;
c) pesquisa, diagnóstico, prognóstico e desenvolvimento de estudos ambientais;
d) aquisição de equipamentos de controle ambiental;
e) avaliação da poluição atmosférica, visando a implantação da rede de monitoramento e avaliação do risco ambiental para a saúde da população;
f) manutenção e ampliação do serviço de coleta de lixo, e limpeza urbana; programa de conservação de energia, com vista torná-la mais eficiente;

g) arborização de vias urbanas, com vistas a amenidade para a população, preservação das áreas estabelecidas; (definição de áreas de preservação ambiental).

V – HABILITAÇÃO E URBANISMO

a) melhoria das condições da infra-estrutura da cidade, compreendendo a construção e reconstrução da malha viária, dando especial ênfase aos projetos em parceria e mutirão;
b) revisão e construção de abrigos rodoviários nos pontos de ônibus;
c) estudos e projetos que visem aos problemas da construção de casa populares para famílias de baixa renda, facilitando-as;
d) Drenagem dos espaços urbanos, devolvendo-os saneados à população e urbanização de favelas, especialmente com projetos em mutirão.
e) Promover ações junto aos serviços estaduais e federais e executar a fiscalização e ordenamento das instalações de esgoto sanitário, impedindo despejos " in natura" nos cursos d'água;
f) Revisão e colocação de placas toponímicas nos logradouros públicos e numeração dos respectivos prédios;
g) Remodelação de bairros através do programa de qualidade para requalificação urbana;
h) Reaparelhamento da Secretaria de Obras e Urbanismo, com aquisição de equipamentos pesados, visando à capacitação para obras públicas;
i) Melhoria da infra-estrutura de saneamento com construção e ampliação da rede de esgotos;
j) Melhoria da infra-estrutura de saneamento com construção e ampliação da rede de drenagem;
k) Treinamento e capacitação de pessoal técnico e administrativo da SEMOURB.

VI – ADMINISTRAÇÃO

a) modernização e ampliação das atividades da administração municipal, com informatização e interligação entre os órgãos, melhorando, consequentemente, os serviços prestados à população;
b) aperfeiçoamento e capacitação do funcionalismo através de programas de treinamento.

VII – ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

a) desenvolvimento de Programas de Auxílio às Famílias carentes;
b) desenvolvimento de Programas de Atenção à Criança e ao Adolescente;
c) desenvolvimento de Programas de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiências:
d) desenvolvimento de Programas de Geração de Renda e Qualificação Profissional;
e) desenvolvimento de Programas de Garantia dos Direitos de Cidadania;
f) implantação do Programa de Assistência à população de Rua;
g) implantação do Programa de Assistência ao Idoso;
h) ampliação do programa de manutenção de creches;
i) manutenção dos programas de apoio aos dependentes químicos.

VIII – TRANSPORTE E SEGURANÇA

a) treinamento permanente da guarda municipal;
b) operacionalização da Coordenadoria de Engenharia de Trânsito;
c) operacionalização da Defesa Civil.
d) Aquisição de equipamentos capazes de dotar a Defesa Civil de meios modernos de operacionalização.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3.º - O projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2001 será enviado a Câmara de Vereadores, até 15 de agosto de 2000, e a Câmara o remeterá a sanção do Prefeito até 30 de novembro de 2000.

§ 1.º - Caso o Projeto de Lei do Orçamento não seja aprovado até 31 de dezembro de 1999, a sua programação poderá ser executada no limite de dois doze avos do total e cada dotação, observadas as condição constantes nesta Lei.

§ 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior, a programação das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais será executada limitada a razão de um treze avos a cada mês.

Art. 4.º - A elaboração do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social obedecerá às técnicas determinadas na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e às portarias editadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da

República, destacando-se a parte funcional, isto é, os Quadros de Detalhamento de Despesas (Q.D.D.), do corpo analítico do qual constam as funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, demonstrativos especificados na Classificação Funcional Programática.

Art. 5.º - A previsão da receita terá como base de cálculo além da análise da arrecadação do exercício de 2000 por rubrica, os cálculos estatísticos, compreendendo os 3 (três) últimos exercícios ou outros semelhantes de projeção matemática comprováveis.

Art. 6.º - A natureza da despesa para cada órgão obedecerá, no que for pertinente, à classificação do adendo IV da Lei N.º 4320, de 17 de março de l964.

Art. 7.º - Os recursos transferidos, inclusive dos fundos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação e da saúde, de modo a caracterizar a obrigatoriedade da aplicação, deverão:

I - tornar expresso o percentual definido em Lei, e a Lei que o instituiu;

II - citar a natureza da despesa.

Art. 8.º - O montante das despesas em saúde não será inferior à 15% das despesas globais do orçamento anual (artigo 105 da LOM).

Art. 9.º - O orçamento Fiscal obedecerá as normas gerais de direito financeiro instituídas pela Lei n.º 4320, de 17 de março de l964, seus demonstrativos (quadros), anexos e adendos constantes da Classificação Funcional Programática.

Art. 10 – A presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma que dispõe o art. 165, § 2.º da Constituição Federal e no art. 78, § 2.º , da Lei Orgânica do Município, define metas e estabelece prioridades municipais relativamente à elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2001.

Art. 11 – O orçamento poderá consignar recurso para financiar serviços de sua responsabilidade direta, por meio de entidades de direito privado, mediante contrato ou convênio, quando convier à Administração.

Parágrafo Único – Exigir-se-á comprovação de padrão de qualidade e eficiência, quando for o caso.

Art. 12 – Da proposta orçamentária constarão disposições que permitem abertura de créditos adicionais, bem como contratar operações de credito por antecipação de receita e financiamento, na forma da Lei.

Art. 13 – O orçamento da Seguridade Social reger-se-á pelo disposto na Lei Orgânica do Município, principalmente na observância do art. 116, parágrafo único, combinado com o art. 135 da Lei n.º 258, de 14 de maio de 1982 (Estatuto dos Funcionários Públicos de São João de Meriti), e compreenderá as dotações destinadas a atender às ações na área de Saúde. Previdência e Assistência.

Art. 14 – Os recursos para atender às despesas do orçamento da Seguridade Social consignados prioritariamente no orçamento anual de 2001, na função 15 – ASSISTÊNCIA DE PREVIDÊNCIA, seus programas e subprogramas, notadamente, no 438X – Assistência ao Menor; no 485X – Assistência à Velhice, e no 495X – Previdência Social a Inativos e Pensionistas (Lei 258/82).

Art. 15 – Na distribuição dos recursos orçamentários, a Administração destinará dotações mediante levantamento das necessidades regionais dando ênfase à saúde, à educação, a saneamento e à "Assistência Social Geral" à população carente e, de modo especial ao menor, ao deficiente físico e ao idoso.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DA RECEITA E DA DESPESA.

Art. 16 – A receita será destinada, na forma que dispõe o art. 5.º desta Lei, e sua arrecadação se processará da forma abaixo:

I - considerando-se a legislação tributária vigente no Município até a data do envio da proposta orçamentária à Câmara de Vereadores.

II - considerando-se as fontes geradoras dos recursos:

a) tributos da exclusiva competência do Município;
b) tributos transferidos da União e do Estado, constituídos das receitas partilhadas por força de mandamentos constitucionais;
c) receita proveniente de convênios intergovernamentais e de fundos;
d) receita procedente de contratos para operações de créditos.

III - considerando-se os efeitos das alterações na legislação tributária, as quais serão objeto de Lei enviada à Câmara antes do fim do exercício de 1999, principalmente em relação a:

a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
b) critério de realização de sanções tributárias, por força das obrigações acessórias;
c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos municipais por força de inadimplência;
d) extinção, redução e instituição de isenção e incentivos fiscais;
e) concessão de anistia.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O Poder Executivo dará condições materiais e funcionais a seus servidores, na medida do possível, para o seu aperfeiçoamento funcional e tecnológico, com vista ao cumprimento de seus objetivos institucionais.

Art. 20 – A administração se empenhará na elaboração de Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração, de modo a adequar a capacidade funcional de cada servidor, às necessidades essenciais do serviço público, visando também à justiça social e administrativa.

Art. 21 – O poder executivo providenciará que as informações solicitadas pelos Tribunais de Contas e outros órgãos de controle externo sejam atendidas na forma e no prazo da legislação.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

São João de Meriti, 21 de junho de 2000.

ANTONIO DE CARVALHO
Prefeito